PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº. 0000488-68.2008.815.0781
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
ORIGEM: Comarca de Barra de Santa Rosa
APELANTE 01: João Paulo Silva
ADVOGADO: Roseno de Lima Sousa
APELANTE 02: José Arimatéia da Silva
DEFENSOR: Edson Freire Delgado
APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DOS RÉUS. QUANTO AO APELANTE 01. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO CAPUT DO ART. 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO COMO HABEAS CORPUS. INTELIGÊNCIA DO ART. 654, §2º DO CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES.

Impõe-se o não conhecimento da apelação criminal quando manejada fora do prazo legal do artigo 593 do Código de Processo Penal.

Exsurgindo-se lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença superior ao previsto em lei, isto tendo em conta a pena concretizada, impõe-se seja pronunciada a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus,*

quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (art. 654, § 2º do CPP).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO APELO DE JOÃO PAULO DA SILVA, PELA SUA INTEMPESTIVIDADE, TODAVIA, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, PARA AMBOS OS APELANTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas por **João Paulo Silva** (fl. 151) e por **José Arimatéia da Silva** (fl.156) contra a sentença proferida pelo juízo de direito da Vara da comarca de Barra de Santa Rosa, que os condenou como incursos nas sanções penais do **art. 155, §4º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal,** ao reconhecer que os apelantes, no dia 02 de junho de 2008, usando uma chave falsa e um eixo de roda de bicicleta, quebraram o cadeado da porta do estabelecimento comercial da vítima Joacil Nunes de Oliveira e, de lá, tentaram subtrair vários objetos, fato não consumado por circunstâncias alheias a sua vontade.

Em suas **razões recursais** (fl. 152), primeiramente, **João Paulo Silva,** alega que, pelas provas carreadas aos autos, não ficou comprovada a sua participação no delito, devendo a sentença ser reformada para absolvê-lo do crime que motivou a propositura da presente demanda.

De outra banda, posteriormente, **José Arimatéia da Silva** (razões de fls. 157/158), pleiteia a absolvição das imputações a ele atribuídas e, subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para furto simples, em razão da falta de provas, necessárias para se fundar o crime como qualificado.

Ao oferecer **contrarrazões** (fls. 160/162) ao recurso de João Paulo Silva, o Ministério Público *a quo* sustenta, preliminarmente, o não conhecimento da apelação em virtude de sua intempestividade. No mérito, pleiteia o desprovimento do apelo. Registra que as provas existentes são incontestes e demonstram que o apelante teve participação direta na prática do delito.

Não foram oferecidas **contrarrazões** ao recurso interposto pelo segundo apelante, José Arimatéia da Silva.

A Procuradoria de Justiça (**parecer** de fls. 168/169) opina pela extinção da punibilidade do recorrente João Paulo da Silva, por ocorrência da prescrição retroativa. Não houve manifestação acerca do apelo de José Arimatéia da Silva.

Registre-se que há, nos autos, notícia do falecimento do recorrente José Arimatéia da Silva (certidões de fl. 148, v e 176, v). Contudo, apesar dos esforços empreendidos, não foi juntada, ao processo, a Certidão de Óbito do mesmo, razão pela qual, deve ser considerada a existência do recurso por ele interposto.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória que os apelantes, juntamente com José Marlos Alves Matias, em 02 de junho de 2008, por volta das 21h, usando uma chave falsa e um eixo de roda de bicicleta, quebraram o cadeado da porta do estabelecimento comercial do Senhor Joacil Nunes de Oliveira, adentraram no mesmo e, de lá, tentaram subtrair vários objetos, fato não consumado por

circunstâncias alheias a sua vontade, pois foram flagrados pela vítima, que chegou ao local após ter sido avisada por uma pessoa conhecida por “Nininho”.

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para absolver o denunciado José Marlos Alves Matias e para **condenar** os acusados como incursos nas penas do art. 155, §4º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, II, todos do CP, sendo atribuída ao réu **João Paulo Silva** a reprimenda de **08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 06 (seis) dias-multa,** sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e ao réu **José Arimatéia da Silva,** a de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto,** sendo substituída também por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, **além de 13 (treze) dias-multa.**

Insatisfeitos, os condenados interpõem recurso de apelação. O primeiro apelante, **João Paulo Silva,** pretende a sua absolvição, uma vez que não há, nos autos, provas inequívocas da sua participação no evento criminoso. Já **José Arimatéia da Silva** pugna inicialmente pela absolvição e, de forma alternativa, a desclassificação do delito para o qual foi condenado – furto qualificado - para o de furto simples.

Pois bem.

PRELIMINARMENTE – EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RECURSO:

Na espécie, desnecessário se faz adentrar no mérito do **Recurso de Apelação Criminal** interposto por **João Paulo Silva**, eis que o apelo foi interposto fora do quinquídio legal do art. 593, *caput,* do Código de Processo Penal, razão pela qual, de plano, tenho-o por intempestivo, não podendo, desta feita, sequer ser conhecido perante esta Egrégia Câmara Criminal.

Dessarte, vê-se que o primeiro apelante foi pessoalmente intimado da sentença condenatória de fls. 141/146 (publicada em 04/12/2012), em 07 de fevereiro de 2013 (quinta-feira), conforme se infere da certidão de fls. 150V, tendo seu prazo recursal iniciado no dia seguinte, 08.02.2013 (sexta-feira), pelo que findou no dia 18.02.2013 (segunda-feira) uma vez que teve a sua defesa patrocinada por um Defensor Público, conforme afirmado no seu interrogatório (fl. 128). Registre-se que, nesta hipótese, o prazo para recorrer deve ser de 10 dias, ante a regra da contagem em dobro para os Defensores Públicos (art. 128, inciso I, da Lei Complementar n° 80/94).

Contudo, a presente insurgência apenas foi manejada, por advogado particular, **em 21 de fevereiro de 2013 (quinta-feira)**, após o prazo fatal de que dispunham as partes para interpor o recuso de apelação.

Nesse sentido, assevera a lei adjetiva penal:

> Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
> (...)
> I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

Já a Lei Complementar n° 80/94, determina:

> Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:
>
> I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, **contando-se-lhes em dobro todos os prazos;** (sem grifos no original)

Nessa esteia, despicienda quaisquer discussões acerca da natureza dos prazos recursais, de sorte que não restam dúvidas que são

peremptórios, não comportando ampliação nem redução, posto que, vencido, fulminada está a pretensão recursal. Assim, interposto fora do prazo legal, reprise-se, o recurso não pode ser conhecido, consoante remansosa jurisprudência:

> TJSC: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - APELO INTERPOSTO FORA DO QÜINQÜÍDIO PREVISTO NO ART. 593 DO CPP - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Apelação Criminal 2005.026932-4, Relator: Juiz José Carlos Carstens Köhler, Data da Decisão: 25/10/2005.

E mais,

> TJSC: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de apelação criminal quando a parte desrespeita o prazo ditado pelo art. 593, caput, do Código Processual Penal. Acórdão: Apelação Criminal 2002.015381-3, Relator: Des. Solon d'Eça Neves, Data da Decisão: 18/02/2003.

Apesar de **não conhecer** do Recurso de Apelação Criminal interposto pelo réu **João Paulo Silva**, tendo em vista sua manifesta intempestividade, de ofício, como *habeas corpus*, nos termos do art. 654, § 2º do CPP, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ambos apelantes, em face da ocorrência da **prescrição retroativa** da pretensão punitiva estatal. Senão vejamos:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA:

a) Quanto ao apelante João Paulo Silva:

O réu foi condenado a uma reprimenda de **08 (oito) meses**

de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, além de 06 (seis) dias-multa, por estar incurso no **art. 155, §4º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**.

É cediço que, não tendo havido recurso do Ministério Público e que a pena aplicada não poderá ser elevada em razão do princípio do *non reformatio in pejus*, a contagem do prazo prescricional será feita com base na pena aplicada ao caso concreto, nos termos dos art. 110, § 1º, do CP.

Como bem nos ensina o eminente jurista Rogério Greco (Curso de Direito Penal - Parte Geral. Volume I. 7ª Edição. Editora Impetus: Niterói, 2006, pp. 787/788):

> Diz-se retroativa a prescrição quando, com fundamento na pena aplicada na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para o Ministério Público ou para o querelante, o cálculo prescricional é refeito, retroagindo-se, partindo-se do primeiro momento para sua contagem, que é a data do fato", tendo que "percorrer todos os caminhos, desde a prática do fato até o primeiro marco interruptivo da prescrição, que é o despacho de recebimento da denúncia ou queixa; em seguida, faremos novamente o cálculo entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa, até a sentença penal condenatória recorrível. Se entre esses dois marcos houver decorrido período de tempo previsto na lei penal como caracterizador da prescrição, deverá ser declarada a extinção da punibilidade, com base na prescrição retroativa.

Portanto, em razão da aplicação da pena de **08 (oito) meses de reclusão** para o crime previsto no **art. 155, §4º, incisos, I, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**, o prazo prescricional para a referida infração penal será de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, **com redação anterior à Lei 12.234/10.**

Assim, na hipótese de crimes ocorridos antes de 06 de maio de

2010, data que entrou em vigor a lei 12.234, que alterou a redação do inciso VI do art. 109 do CP, aplica-se a norma revogada que previa um prazo prescricional de 2 (dois) anos para os crimes cuja pena máxima fosse inferior a um ano, por se tratar de preceito mais benéfico ao agente, não podendo a *lex gravior* (Lei 12.234/10) alcançar fatos pretéritos, por imperativo constitucional (art. 5º, XL, CF).

Continuando, o art. 117 da Lei Adjetiva Penal reza que:

> Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
>
> I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
>
> IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

Assim, logo de início, observa-se que a segunda causa interruptiva, que é a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, deu-se em tempo superior ao da Lei, ou seja, entre a data do recebimento da denúncia, 11 de setembro de 2008 (fl. 38 v) e a da publicação da sentença, aos 04 de dezembro de 2012 (fl. 146 v), o lapso temporal foi superior a 2 (dois) anos.

b) Quanto ao apelante José Arimatéia da Silva:

Apesar de existir, nos autos, notícia do falecimento do recorrente José Arimatéia da Silva (certidões de fl. 148, v e 176, v), ocorrida, inclusive antes da prolação da sentença condenatória, não foi juntada, ao processo, a Certidão de Óbito do mesmo, muito embora tenham sido realizadas diversas diligências nesse sentido, conforme se observa das certidões referidas. Dessa forma, a extinção da punibilidade pela morte não pode ser ainda declarada.

Passemos à análise da extinção da punibilidade a ele aplicada, agora em razão da prescrição.

O réu foi condenado a uma reprimenda de **01 (um) ano e (oito) meses de reclusão,** em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, além de 13 (treze) dias-multa, por também estar incurso no **art. 155, §4º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**.

Neste caso, o prazo prescricional para a referida infração penal será de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, entre a data do recebimento da denúncia, 11 de setembro de 2008 (fl. 38 v) e a da publicação da sentença, aos 04 de dezembro de 2012 (fl. 146 v), o lapso temporal foi superior a 04 (quatro) anos.

Implementou-se, portanto, a prescrição para os dois réus em relação ao delito previsto no art. 155, §4º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, ante os termos dos arts. 109, V e VI, art. 110, §§ 1º e 2º (todos na sua redação anterior à lei 12.234/2010), e art. 117 da Lei Adjetiva Penal.

Dessa forma, tem-se que a pretensão punitiva estatal não pode mais ser exercida, em razão da prescrição retroativa, já que o prazo prescricional, na presente hipótese, era de 02 (dois) anos para o acusado **João Paulo Silva** e de 04 (quatro) anos para o réu **José Arimatéia da Silva** e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença excedeu esses prazos, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da **prescrição retroativa** do crime em favor dos acusados para declarar extinta suas punibilidades (art. 107, IV do CP - Art. 107: Extingue-se a punibilidade: IV – pela prescrição, decadência ou perempção).

Acerca da extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, veja-se as seguintes decisões:

"PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Matéria de ordem pública que supera qualquer outra alegação, prejudicando o exame do mérito e de nulidades. Extinção da punibilidade declarada, em face da pena concretizada na sentença." (TJRS. Apelação Crime Nº 70030301048. Relator: Constantino Lisbôa de Azevedo, Julgado em 27/08/2009)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Possível o reconhecimento da prescrição retroativa com base na pena aplicada quando já tiver havido o trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 110, § 1º, do CP.
2.Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no REsp 625.773/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Paciente condenado à pena de 1 ano de reclusão e 20 dias-multa pela prática do delito previsto no art. 170, caput, do Código Penal.
2. O prazo prescricional aplicável à espécie, considerando a pena aplicada, é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do mesmo diploma legal.
3. Tratando-se de réu menor de 21 anos à época do fato, o prazo prescricional conta-se pela metade (art. 115 do CP).
4. Considerando que a denúncia foi recebida em 4/8/05 e a sentença foi proferida em 10/1/08, tendo o defensor público dela tomado ciência em 24/1/08, verifica-se a ocorrência da prescrição, uma vez que decorridos entre tais marcos interruptivos 2 anos e 5 meses.
5.Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime imputado ao paciente, em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, 110 e 115, todos do Código Penal." (STJ.HC 147.394/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2010)

Forte em tais razões, **não conheço** do Recurso de Apelação Criminal interposto por João Paulo Silva, tendo em vista sua manifesta intempestividade, ao mesmo tempo em que, de ofício, como *habeas corpus* nos termos do art. 654, § 2º do CPP, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos agentes **João Paulo Silva** e **José Arimatéia da Silva**, em face da ocorrência da **prescrição retroativa** da pretensão punitiva estatal

Ademais, devem os autos serem remetidos à GDIS (Gerência de Protocolo e Distribuição), para que haja a retificação do Termo de Autuação, Registro e Distribuição de fl. 166, bem como do rosto dos autos, para incluir também o apelo de José Arimatéia da Silva, subscrito pelo Defensor Público Edson Freire Delgado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva,(com jurisdição limitada) relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto,(Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r